



Solução de Consulta nº 98.291 - Cosit

Data 29 de julho de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3824.99.79

Ex Tipi: 01

Mercadoria: Preparação de oligoelementos para plantas, fonte de cálcio e dos micronutrientes magnésio, zinco, boro, manganês, silício, molibdênio e cobre; constituída primordialmente por compostos inorgânicos como hidróxido de cálcio e magnésio (mais de 85%, em peso), além de compostos orgânicos, utilizada junto ao adubo durante a semeadura, apresentada em pó e acondicionada em sacos de 12 kg ou *big bags* de 600 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 c/c RGI 3 b), aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; RGC/Tipi-1; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[INFORMAÇÃO SIGILOSA]

Fundamentos

2. Trata-se de preparação de oligoelementos para plantas, fonte de cálcio e dos micronutrientes magnésio, zinco, boro, manganês, silício, molibdênio e cobre; constituída primordialmente por compostos inorgânicos como hidróxido de cálcio e magnésio (mais de 85%, em peso), além de compostos orgânicos, utilizada junto ao adubo durante a semeadura, apresentada em pó e acondicionada em sacos de 12 kg ou *big bags* de 600 kg.
3. A classificação fiscal de mercadorias no âmbito da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.
5. A mercadoria é descrita inicialmente pelo consulente como sendo um fertilizante mineral misto. Porém, o princípio de funcionamento e a forma de aplicação informadas pelo consulente demonstram que o produto é aplicado juntamente com o adubo, durante a semeadura, a fim de criar uma camada de proteção ao fertilizante, corrigir seu pH, proteger o fósforo no solo (para que esteja disponível para a planta) e fornecer nutrientes complementares (cálcio, magnésio, zinco, boro, manganês, silício, molibdênio e cobre). É formado por uma mistura constituída principalmente por substâncias inorgânicas, mas também por substâncias húmicas, as quais são formadas por vários compostos orgânicos, sintetizados a partir de restos de matéria orgânica decomposta por microorganismos.
6. O consulente considera a classificação da mercadoria na posição 31.05, como outros adubos (fertilizantes). O Capítulo 31 da Nomenclatura apresenta a seguinte Nota Legal:
- “6.- Na acepção da posição 31.05, a expressão “outros adubos (fertilizantes)” apenas inclui os produtos do tipo utilizado como adubos (fertilizantes), que contenham, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo ou potássio.”*
7. A mistura não apresenta, em sua formulação, nenhum dos três constituintes essenciais (nitrogênio, fósforo ou potássio) exigidos para o enquadramento como outros adubos (fertilizantes) e, adicionalmente, sua forma de aplicação informa ser um produto aplicado em conjunto com um adubo, utilizando-o como um veículo e conferindo-lhe determinadas propriedades; de maneira que o produto em si não se enquadra na acepção de “outros adubos (fertilizantes)” da posição 31.05.
8. As Notas Explicativas do Capítulo 31, em suas Considerações Gerais, informam ainda:
- “Excluem-se também do presente Capítulo as preparações de oligoelementos (micronutrientes) que são aplicadas às sementes, às folhagens ou ao solo, para facilitar a germinação de sementes e o crescimento das plantas. Elas podem conter pequenas*

quantidades de elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio, desde que não sejam os componentes essenciais (posição 38.24, por exemplo).” (grifou-se)

9. A posição 38.24 (“Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições” (grifou-se)) tem seu escopo delineado pelas seguintes Notas Explicativas:

“B.- PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES (QUÍMICAS OU DE OUTRA NATUREZA)

(...)

Os produtos químicos compreendidos aqui não apresentam constituição química definida e são, quer obtidos como subprodutos da fabricação de outras matérias (ácidos naftênicos, por exemplo), quer preparados especialmente.

As preparações (químicas ou de outra natureza), consistem, quer em misturas (de que as emulsões e dispersões constituem formas particulares), quer, por vezes, em soluções. (...)

As preparações aqui referidas podem ser também compostas, total ou parcialmente, por produtos químicos (o que constitui o caso geral), ou inteiramente formadas por constituintes naturais (ver, por exemplo, o número 23), abaixo.” (grifou-se)

10. A mercadoria em análise é formada justamente pela mistura de diversos produtos químicos, os quais fornecem oligoelementos (micronutrientes) necessários às plantas a que serão aplicados. Esta preparação de produtos químicos não se encontra compreendida em posição específica do Capítulo 31, nem em outras posições da Nomenclatura. Logo, enquadra-se no escopo da posição 38.24, que tem caráter residual.

11. Ressalte-se ainda que a Organização Mundial das Aduanas (OMA) emitiu Parecer (internalizado por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.926, de 16 de março de 2020, publicada no DOU de 18 de março de 2020) tratando da classificação de mercadorias análogas à que ora se analisa, conforme descrições abaixo, e classificou-as na posição 38.24 da Nomenclatura. Os Pareceres de classificação da OMA são de cumprimento obrigatório por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e dos demais intervenientes no comércio exterior.

.Preparação de oligo-elementos para plantas, em líquido, contendo manganês (14 %), zinco (13 %), cobre (0,75 %), água e pequenas quantidades de nitrogênio e de potássio. Aplica-se na superfície das sementes antes da sua plantação, para facilitar a germinação nos solos pobres em zinco, cobre ou manganês.

.Preparação nutritiva líquida para plantas, apresentada em recipientes de 20 litros, consistindo em um líquido marrom escuro, solúvel em água, composta de aminoácidos L-α (prolina, glicina, alanina, arginina) (5 % em peso), zinco solúvel em água (4,5 % em peso) e água. Esta preparação é à base de moléculas orgânicas e utiliza-se na agricultura seja em aplicação direta no solo, seja sobre a folhagem para reconstituir alguns aminoácidos essenciais e zinco em certos tipos de culturas, que podem ter diminuído sob certas condições

climáticas desfavoráveis (por exemplo, seca, baixas temperaturas, ação do vento) ou durante momentos críticos da vida das culturas (por exemplo, transplantação, formação do fruto).

12. A posição 38.24 apresenta os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

38.24	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.
3824.10.00	- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição
3824.30.00	- Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos
3824.40.00	- Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões*)
3824.50.00	- Argamassas e concretos (betões*), não refratários
3824.60.00	- Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44
3824.7	- Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano:
3824.8	- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo:
3824.9	- Outros:

13. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

14. Por não apresentar correspondência aos demais textos, a mercadoria enquadra-se na subposição residual de primeiro nível 3824.9 – “Outros”, a qual desdobra-se nas seguintes subposições de segundo nível:

3824.9	- Outros:
3824.91.00	-- Misturas e preparações constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metila e metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metila]
3824.99	-- Outros

15. Por não corresponder à mistura descrita no texto da subposição 3824.91.00, o produto ora analisado tem assento na subposição de segundo nível 3824.99, a qual apresenta as seguintes aberturas regionais em itens:

3824.99	-- Outros
3824.99.1	Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.36
3824.99.2	Derivados de ácidos graxos (gordos) industriais; misturas e preparações contendo álcoois graxos (gordos) ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos
3824.99.3	Misturas e preparações para borracha ou plástico e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares

3824.99.4	Misturas e preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; fluidos para a transferência de calor
3824.99.5	Polietilenoglicóis e suas misturas; polipropilenoglicóis e suas misturas; misturas e preparações contendo ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados
3824.99.7	Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições
3824.99.8	Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições

16. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

17. A mercadoria em questão consiste de uma preparação obtida a partir de diversos compostos inorgânicos e de uma menor concentração de composto orgânico (a substância húmica); portanto, os itens 3824.90.7 e 3824.90.8 precisam ser considerados. Uma vez que os constituintes inorgânicos correspondem a teor em peso superior a 95% de sua composição, estando também mais diretamente relacionados à função a ser desempenhada pela mercadoria, pode-se afirmar que conferem a característica essencial a esta, de maneira que o produto inclui-se no item 3824.90.7, de acordo com a RGI 3 b), aplicada para a determinação do item.

18. O subitem 3824.99.7 apresenta os seguintes desdobramentos em nível de subitem:

3824.99.7	Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições
3824.99.71	Cal sodada; carbonato de cálcio hidrófugo
3824.99.72	Preparações à base de sílica em suspensão coloidal; nitreto de boro de estrutura cristalina cúbica, compactado com substrato de carbetto de tungstênio (volfrâmio)
3824.99.73	Preparações à base de carbetto de tungstênio (volfrâmio) com níquel como aglomerante; brometo de hidrogênio em solução
3824.99.74	Preparações à base de hidróxido de níquel ou de cádmio, de óxido de cádmio ou de óxido ferroso férrico, próprios para a fabricação de acumuladores alcalinos
3824.99.75	Preparações utilizadas na elaboração de meios de cultura; trocadores de íons para o tratamento de águas; preparações à base de zeólitas artificiais
3824.99.76	Compostos absorventes à base de metais para aperfeiçoar o vácuo nos tubos ou válvulas elétricas
3824.99.77	Adubos (fertilizantes) foliares contendo zinco ou manganês
3824.99.78	Preparações à base de óxido de alumínio e óxido de zircônio, com um conteúdo de óxido de zircônio igual ou superior a 20 %, em peso; preparações de óxido de alumínio com óxido de lantânio
3824.99.79	Outros

19. Conforme explanado nos parágrafos 5 e 7, a mercadoria não consiste em um adubo foliar, mesmo porque é aplicada durante a sementeira. Assim, por não se encaixar no conceito do subitem 3824.99.77, e nem no conceito dos demais subitens, o produto tem assento no subitem residual **3824.99.79**, que corresponde ao seu código NCM.

20. Com relação à classificação na Tipi, observa-se que o código NCM 3824.99.79 possui o seguinte ex-tarifário, abaixo reproduzido:

3824.99.79	Outros
Ex 01	Micronutrientes

21. A RGC/TIPI-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o “Ex” aplicável, entendendo que apenas são comparáveis “Ex” de um mesmo código.

22. Por corresponder a seu texto, a mercadoria encontra-se abrangida pelo Ex 01 do código 3824.99.79 da Tipi.

Conclusão

23. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 38.24), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 3824.9 e da subposição de segundo nível 3824.99) e RGC 1 c/c RGI 3 b) (textos do item 3824.99.7 e do subitem 3824.99.79), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016; RGC/Tipi 1 (texto do Ex 01 do código 3824.99.79); e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **3824.99.79, Ex 01 da Tipi**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 de julho de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)
STELA FANARA CRUZ COSTA
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado digitalmente)
MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)
GILBERTO DE GUEDES VAZ
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA